



LEI Nº 2.383, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

**“INSTITUI O INCENTIVO FISCAL
PARA APOIO À REALIZAÇÃO DE
PROJETOS ESPORTIVOS NO
MUNICÍPIO DE CALDAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O **Prefeito Municipal de Caldas**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal Caldas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para o apoio e patrocínio à realização de projetos esportivos, fica instituído incentivo fiscal a ser concedido a contribuintes pessoas físicas e jurídicas que, na qualidade de incentivadores, venham a patrocinar empreendimentos relacionados ao esporte, obedecidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em seu regulamento.

§ 1º O incentivo fiscal a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá à dedução de até 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos mensalmente ou anualmente, pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que vierem a incentivar ou apoiar projetos esportivos avaliados e aprovados na forma desta lei.

§ 2º O valor a ser utilizado como incentivo não poderá exceder a 2% (dois por cento) da receita proveniente do ISSQN em cada exercício financeiro.

§ 3º Não será concedido o benefício de que trata esta lei, a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao incentivador.

Art.2º - Para os efeitos desta lei, entende-se que:

I - **EMPREENDEDOR** - a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Caldas, diretamente responsável pelo projeto esportivo, a ser beneficiado pelo incentivo fiscal;

II - **INCENTIVADOR** - a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISSQN, que venha a transferir recursos, mediante incentivo/apoio, a projetos esportivos avaliados e aprovados na forma desta lei;

III - **INCENTIVO/APOIO** - a transferência em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ou empreendedor, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional; representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.



IV - CERTIFICADO DE ENQUADRAMENTO - documento emitido pela Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte (CMIE) para efeito de captação de recursos pelos empreendedores junto aos incentivadores, especificando dados relativos ao projeto esportivo incentivado e ao montante do incentivo/apoio, com a discriminação dos recursos transferidos e dos recursos próprios;

V - TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA - título nominal intransferível emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda que especificará as importâncias que o incentivador poderá utilizar para abater dos valores devidos a título de ISSQN;

VI - TERMO DE COMPROMISSO - documento firmado juntamente com o empreendedor e pelo incentivador, perante o Município, através do qual o primeiro, compromete-se a realizar o projeto incentivado na forma e condições propostas e, o segundo, a destinar recursos transferidos necessários à realização dos projetos nos valores e prazos estabelecidos;

VII - RECURSOS TRANSFERIDOS - parcela dos recursos do incentivo, que poderá ser deduzida do valor do ISSQN devido pelo incentivador, para a aplicação em projeto aprovado pelo CMIE;

VIII - RECURSOS PRÓPRIOS - parcela de recursos do empreendedor como sua contrapartida, destinada a complementar o custo total do projeto, não podendo, em hipótese alguma, ser objeto de dedução fiscal do Município.

Art.3º - Os projetos esportivos a serem beneficiados pela presente lei, de forma a incentivar-se a implantação e o desenvolvimento de atividades relacionadas ao esporte, que existem ou venham a existir no âmbito do Município, deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:

I - produção e realização de campeonatos esportivos;

II - produção e realização de provas ou jogos;

III - produção, work shops, oficinas, cursos, exposições e similares relacionadas com a prática esportiva ou com o esporte em geral;

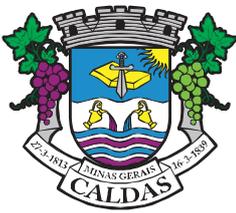
IV - preservação do patrimônio desportivo municipal;

V - construção, conservação e manutenção de quadras, ginásios, praças e centros de esportes;

VI - levantamentos, estudos e pesquisas na área desportiva;

VII - realização de cursos e oficinas destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área desportiva, em estabelecimentos de ensino ou de entidades sem fins lucrativos.

Art. 4º - Para efeito do disposto nesta lei, fica autorizada a criação junto à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, de uma Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte - CMIE, integrada por 5 (cinco) representantes do segmento dos esportes e por 5 (cinco) representantes indicados pelo Prefeito Municipal, para receber, avaliar, aprovar os projetos apresentados, direcionar a ajuda financeira que será atribuída a cada projeto esportivo aprovado, acompanhar o desenvolvimento e execução do projeto e preparar a eleição de



novos integrantes da Comissão para o ano seguinte.

§ 1º - A Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte - CMIE, contará com 3 (três) suplentes representantes do mesmo segmento, selecionados na mesma eleição dos membros titulares, correspondendo aos 3 (três) mais votados, além dos 5 (cinco) mais votados para titulares.

§ 2º - A CMIE atuará observando aos seguintes preceitos:

I - os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área desportiva, os quais terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos tantas vezes forem necessárias, observando o número de candidatos para preenchimento dos cargos e selecionados através de eleição direta,"

II - qualquer integrante do segmento poderá votar e ser votado, desde que esteja com cadastro atualizado na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, independentemente da vinculação a associação, sindicato ou similar;

III - a convocação da eleição dos membros para compor a Comissão de que trata o art. 4º desta lei, deverá ser feita com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, através de edital;

IV - a Secretaria Municipal de Esportes e lazer realizará o cadastramento dos candidatos e dos votantes, devendo afixar avisos comunicando a abertura, local e horários do cadastramento e, ainda, informar a documentação necessária;

V - é vedada aos membros da Comissão, assim como de seus cônjuges e parentes de até primeiro grau, a apresentação de projetos que visem a obtenção de incentivo nesta lei, enquanto durarem os seus mandatos e até 1(um) ano após o término deste.

VI - o prazo de cadastramento não será inferior a 15 (quinze) dias, e deverá ser entregue aos candidatos e votantes, um recibo comprobatório do cadastro;

VII - os membros da Comissão não receberão qualquer remuneração, seja a que título for;

VIII - os componentes da Comissão, representantes do Poder Executivo Municipal, serão indicados e nomeados pelo Prefeito através de Decreto, observada a necessidade de se tratar de pessoa de reconhecida notoriedade na área desportiva;

IX - a Comissão elegerá seu Presidente dentre os componentes titulares;

X - a Comissão em exercício, antes de examinar qualquer projeto, elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser submetido à aprovação do Prefeito, o qual o fará publicar no Diário Oficial do Município, mediante Decreto referendado pelo titular do Departamento de Esporte e Lazer;

XI - os projetos apresentados à Comissão serão distribuídos aos seus membros titulares para uma primeira seleção, sendo que, os pareceres finais, numa segunda avaliação, terão parecer de aprovação final em assembleia dos membros titulares;

XII - as deliberações da Comissão serão realizadas em ato público e tomadas



por maioria de votos, estando presentes pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus membros titulares;

XIII - a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer deverá oferecer a infraestrutura adequada para o funcionamento da Comissão.

§ 3º - Anualmente, a Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte deverá elaborar e encaminhar à Câmara Municipal, relatório final de suas atividades, de onde conste a situação de cada projeto analisado.

Art. 5º - A Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte deverá, no final de cada ano, elaborar e emitir um laudo de avaliação dos projetos em andamento e encerrados no mesmo exercício financeiro, nos termos deste artigo.

§ 1º - O laudo a que se refere o caput deste artigo, deverá atestar, ou não, que o respectivo projeto alcançou os objetivos propostos.

§ 2º - Não tendo sido atingidos os objetivos propostos, o projeto não poderá ser reapresentado pelo seu empreendedor no exercício seguinte.

Art. 6º - Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º desta lei, deverá o empreendedor apresentar à Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte, o projeto esportivo em formulário padrão, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para efeito de enquadramento nas áreas descritas no art. 3º, e documentação exigida conforme edital.

Art. 7º - Para se qualificar como incentivador, o interessado deverá apresentar requerimento à Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte - CMIE após determinação dos projetos aprovados para incentivo, acompanhado dos seguintes documentos:

I - atos constitutivos;

II - Inscrição Municipal;

III - cronograma de desembolso compatível com a execução do projeto;

IV - indicação do projeto esportivo que pretende incentivar;

V - certidão de quitação plena emitida pela Fazenda Municipal.

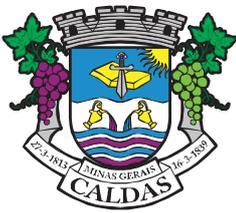
Art. 8º - Não serão apreciados os requerimentos a que se referem os artigos 6º e 7º sem os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 9º - A Secretaria Municipal da Fazenda providenciará a elaboração de anexo às leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, contendo todas as informações necessárias e pertinentes para fins da renúncia fiscal instituída por esta lei.

Parágrafo Único - Nenhum benefício será concedido relativo ao disposto nesta lei, se não houver previsão orçamentária.

Art. 10 - As transferências feitas por incentivadores em favor dos projetos esportivos, serão deduzidos dos valores por eles devidos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observado o § 1º do art. 1º desta lei.

Art. 11 - Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto esportivo será feita por meio de conta bancária vinculada aberta pelo



empreendedor, especialmente para os fins previstos nesta lei.

Art. 12 - Os títulos de transferência poderão ser emitidos em valor inferior ao montante passível de dedução fiscal, desde que o projeto tenha sido apresentado na íntegra para a Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte.

§ 1º - Em qualquer emissão de Título de Transferência será guardada a proporcionalidade prevista nesta lei.

§ 2º - O empreendedor poderá solicitar à Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte, a emissão de mais de um Título de Transferência para o mesmo projeto esportivo.

Art. 13 - O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos esportivos, ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescidos de 10% (dez por cento), ficando, ainda, ele excluído da participação de quaisquer projetos esportivos abrangidos por esta lei por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Art.14 - É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiados os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares, e suas coligadas, conjugadas ou controladas, cônjuges, ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau.

Parágrafo Único - Entende-se por controlada, qualquer entidade que estiver sob vinculação direta ou indireta da empresa que fizer o incentivo/apoio, ou cujo titular o tenha feito, bem como as fundações ou entidades esportivas por ela criadas ou mantidas.

Art.15 - As entidades de classes representativas dos diversos segmentos do desporto e a Câmara Municipal, terão acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos esportivos beneficiados por esta lei.

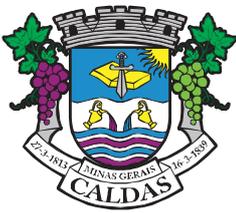
Art.16 - Em todo o material de divulgação e apresentação relativo ao projeto incentivado, é obrigatória a referência explícita à Prefeitura Municipal de Caldas, à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, em destaque equivalente ao que for concedido ao maior incentivador.

Art. 17 - Em todo o material de divulgação e apresentação relativo ao projeto incentivado, é obrigatória a referência explícita à Prefeitura Municipal de Caldas, à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer, em destaque equivalente ao que for concedido ao maior incentivador.

Art.18 - A Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Transparência indicará o montante mensal dos valores destinados à manutenção do incentivo, que não poderá exceder o limite máximo de 2% (dois por cento) do valor total da arrecadação do ISSQN do exercício anterior.

Parágrafo Único - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, a Secretaria Municipal da Fazenda comunicará à Diretoria Municipal de Esportes e Lazer o montante a que se refere este artigo.

Art.19 - A Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte - CMIE poderá fixar o



limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, desde que não inviabilize sua realização.

Art. 20 - Os certificados de enquadramento deverão mencionar o valor do incentivo/apoio, discriminando-se o montante de recursos próprios e de recursos transferidos, perfazendo 90% (noventa por cento) de recursos transferidos pelo incentivador e 10% (dez por cento) de recursos próprios.

§ 1º - Os certificados de enquadramento, para efeito de captação de recursos de incentivo/apoio, terão a validade de 1 (ano), contado da data de sua expedição.

§ 2º - Os valores incluídos no Certificado de Enquadramento serão expressos em UFC (Unidade Fiscal de Caldas).

Art.21 - Aprovado o requerimento do incentivador pela Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte, será lavrado o Termo de Compromisso observando os requisitos previstos nesta lei.

§ 1º - No mesmo ato a que se refere o caput deste artigo, será expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda o Título de Transferência, que conterà os seguintes requisitos:

- I - qualificação do empreendedor e do incentivador;
- II - indicação dos dados relativos ao projeto incentivado;
- III - especificação dos valores e dos prazos para efetivação das transferências dos recursos para a conta vinculada ao projeto;
- IV - especificação dos recursos financeiros;
- V - autorização para deduzir mensalmente do ISSQN devido, a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio recolhido pela empresa nos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º - Para efeito de atualização monetária, o valor mensal a que se refere o inciso V do § 1º do art. 20 desta lei, será convertido em URM (Unidades de Referência do Município de Caldas), à data do vencimento do tributo.

§ 3º - O prazo para a utilização do desconto é de 12 (doze) meses contados da data do Título de Transferência.

Art. 22 - O empreendedor prestará contas à CMIE mensalmente, de forma simplificada, e no final, de forma detalhada, da aplicação dos recursos transferidos, indicando os depósitos recebidos, avaliação da aplicação financeira e os gastos que tiver.

Parágrafo Único - A liberação para o empreendedor dos recursos transferidos fica condicionada à prestação mensal das contas.

Art. 23 - Os recursos da conta vinculada poderão ser aplicados pelo empreendedor no mercado financeiro, pelo tempo estritamente necessário à organização e implantação de projeto esportivo.

Parágrafo Único - O empreendedor deverá apresentar a conta bancária encerrada na data determinada para o encerramento do respectivo projeto.

Art. 24 - Constituem infrações aos dispositivos desta lei:



I - o recebimento, pelo incentivador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio, que com base nela efetuar;

II - agir o incentivador com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos nela previstos;

IV - adiar ou cancelar sem justa causa, o projeto beneficiado pelos incentivos nela previstos.

Art. 25 - As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o empreendedor, ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos em lei;

II - o infrator, ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo Único - O empreendedor é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 26 - Todos os processos, projetos e valores relativos à concessão do benefício de que trata esta lei, serão disponibilizados eletronicamente, através da rede mundial de computadores, pela Prefeitura do Município de Caldas.

Art. 27 - a regulamentação desta lei será feita através de Decreto Executivo que disporá sobre o assunto.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Caldas, município do Estado de Minas Gerais, aos vinte e cinco dias do mês de Novembro do ano de 2019

Alexsandro Conceição Queiroz
Prefeito Municipal